



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

3/8

Processo nº : 11080.003916/93-12
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.748
Recurso nº : 98.007
Recorrente : METALÚRGICA MATARAZZO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

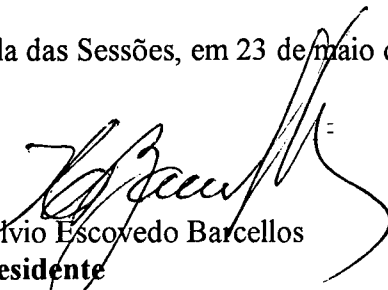
IPI - Exigência de imposto suspensa, visto se achar protegida por medida judicial, mas até que se deslinde esta. Saída com suspensão: indevida, por não se configurar a invocada hipótese do inciso II, do art. 36, do RIPI/82.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA MATARAZZO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 11080.003916/93-12
Acórdão nº : 202-07.748
Recurso nº : 98.007
Recorrente : METALÚRGICA MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi instaurado o Auto de Infração de fls. 01, em virtude das denunciadas irregularidades descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 389.

Declara o referido termo que a empresa tem como atividade a industrialização de latas e seus pertences (tampas, fundos, etc.), principalmente para óleo de soja.

Dos exames desenvolvidos com base nos livros contábeis e fiscais, verificação "in loco", informações prestadas e diligências em estabelecimentos de terceiros, foram constatadas irregularidades várias, que são descritas no referido termo, das quais destacaremos, tão-somente, aquelas que foram contestadas pela fiscalizada, na impugnação e no recurso.

O estabelecimento, diz o termo em questão, deu saída a latas, de capacidade inferior a 50 litros, classificando-as no Código 7310.21.0100, alíquota de 4%, quando a classificação correta é no Código 731021.9900 - tudo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 (TIPI/88), sendo que esse último código tem a alíquota de 10%.

Por outro lado, a fiscalizada simulou operações de industrialização por encomenda, tendo escriturado em seu Livro Registro de Entradas, notas fiscais emitidas por Companhia do Sul de Abastecimento, relativamente à remessa de folha de flandres para industrialização de latas, sem que houvesse a efetiva entrada desses produtos em seu estabelecimento.

Em impugnação sucinta e tempestiva, que repetirá no recurso, a autuada, depois de descrever os fatos apontados no auto de infração, alega, no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos, que está protegida por liminar concedida nos autos de Medida Cautelar Inominada, que tramita pela 4ª Vara de Justiça Federal em Brasília (processo identificado), que assegura a todas as empresas filiadas ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo a aplicação da alíquota de 4% nos casos sob exame.

Quanto à indevida suspensão do imposto, diz que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, efetuou venda de folhas de flandres à Cia. do Sul de Abastecimento, "nos moldes explicitados pela fiscalização". A referida companhia, ato contínuo, remetia à autuada caixas de papelão de sua propriedade. No retorno das latas prontas a Dosul emitia notas fiscais cobrando o serviço e outra devolvendo as folhas de flandres. Na referida operação



Processo nº : 11080.003916/93-12

Acórdão nº : 202-07.748

“confeção de latas”, suspendia o IPI, conforme o artigo 36, inciso II do RIPI/82, estornando-se o crédito dos insumos consumidos, revestindo, destarte, a operação de plena legalidade.

A autoridade julgadora, acolhendo parecer de sua assessoria, resolve, no que diz respeito à medida judicial invocada e em face das diligências determinadas, que, efetivamente, conforme Documento de fls. 519, a liminar concedida impede a exigência da diferença de alíquota, enquanto perdurarem seus efeitos, ou no caso de ser deferida a cautelar, até decisão final de ação ordinária. Assim, a cobrança da diferença de alíquota, em razão da classificação fiscal adotada na esfera administrativa para latas, no código 7310.21.9900 da TIPI/88, enquanto perdurarem os efeitos da liminar, ou no caso de ser deferida a cautelar, ficará suspensa até decisão final, esclarecendo, contudo, que no âmbito da administração, conforme Despacho Homologatório CST que identifica, o código correto é o adotado pelo autuante, ou seja, 7310.21.9900.

No que diz respeito às saídas com suspensão, diz que verifica-se dos Documentos juntados às fls. 393 a 488, que a autuada vendia folha de flandres à Cia. Dosul de Abastecimento, a qual emitia notas fiscais de remessa para industrialização das mesmas folhas de flandres para o estabelecimento autuado, inclusive, com indicação da nota fiscal de venda. Entretanto, não havia venda, nem remessa das folhas de flandres, que sempre permaneceram no estabelecimento autuado, conforme declaração do funcionário identificado, prestada no Termo de Esclarecimento de fls. 385 e Informação da Cia. Dosul, às fls. 388, que não houve transporte das mercadorias em questão, pois “já estavam no estabelecimento para os quais eram destinados”. Assim, indevida a saída dos produtos industrializados com suspensão do IPI, com base no art. 36, II, do RIPI/82, por não caracterizar a hipótese lá descrita. Além do que, os produtos industrializados eram remetidos para terceiro, e não ao pretenso encomendante, conforme Documentos de fls. 492 a 496, restando clara a infração.

Com essas considerações, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo a exigência ali formalizada, em todos os seus itens, mas declarando suspensa a exigência no que diz respeito à liminar concedida e já referida, enquanto perdurarem seus efeitos, ou, no caso de ser deferida a cautelar, até a decisão final da ação ordinária.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente simplesmente reitera, em todos os seus termos, as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003916/93-12

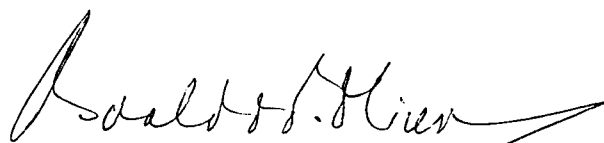
Acórdão nº : 202-07.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme os termos da decisão recorrida, a qual foi integralmente reproduzida neste relatório, verifica-se que a matéria, na parte ainda em discussão, foi bem examinada, esclarecida e decidida com inteira propriedade, quer quanto a indevida saída com suspensão do imposto, quer quanto a suspensão da exigência, na parte protegida por decisão judicial, até que se deslinde esta.

Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida e pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA